HABEAS CORPUS Nº 502.070 - SP (2019/0093407-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JOAO MARCOS VILELA LEITE E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
		JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP0374125
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCISCO ROQUE FESTA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **FRANCISCO ROQUE FESTA**, no qual indica como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que, ao paciente, foram impostas a suspensão do exercício de função pública e a redução de vencimentos, em razão deste afastamento.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** na origem, que denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado (fls. 21-27):

> *"HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO - VIA ELEITA INADEQUADA - HABEAS CORPUS VISA PROTEGER LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - ORDEM NÃO CONHECIDA."*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual repisa os mesmos argumentos na origem, para concluir e requerer "*Assoma claro que o venerando acórdão ora combatido está em dissonância com a sólida jurisprudência construída há anos nessa Colenda Corte.[...] É plenamente admissível a impetração de habeas corpus contra decisão judicial que impor medidas cautelares diversas, uma vez que a sua adoção representa, ainda que indiretamente, constrangimento ilegal à liberdade. [...] Ante o exposto, aguarda-se a concessão da ordem monocraticamente, com fundamento no*

artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, declarando-se nulo o venerando acórdão ora desafiado e determinando-se a revogação da medida cautelar consubstanciada na suspensão do exercício de diretor presidente do COTIAPREV, pelo menos até o julgamento do Habeas Corpus nº 2264936- 89.2018.8.26.0000 pelo Egrégio Tribunal a quo. [...] Alternativamente, preenchidos os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, requer-se a concessão da ordem judicial liminar para resguardar o status dignitatis do Paciente, uma vez que o Habeas Corpus nº 2264936-89.2018.8.26.0000 não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal a quo, perpetuando, assim, o ilegal afastamento da função pública e, por conseguinte, o constrangimento indireto à liberdade de locomoção. [...] Aguarda-se a concessão da ordem judicial liminar para que seja (i) sobrestada a Ação Penal nº 1011630-41.2018.8.26.0152, em curso perante o Eminente Juízo da Vara Criminal de Cotia, Estado de São Paulo; e (ii) revogada a determinação de suspensão do exercício da função pública, enquanto se aguarda o julgamento deste writ. [...] Por ocasião do julgamento de mérito, aguarda-se a concessão definitiva da ordem, declarando-se nulo o venerando acórdão ora combatido, contendo a expressa determinação para que o Egrégio Tribunal a quo enfrente em toda a sua extensão as razões de impetração do Habeas Corpus nº 2264936-89.2018.8.26.0000" (fls. 14-15).

Pedido de sustentação oral à fl. 5.

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, nos termos do entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

No caso, o presente **habeas corpus** não comporta conhecimento.

Primeiro, porque **substitutivo de recurso próprio**, segundo, porquanto **a via eleita é totalmente inadequada.**

Conforme se extrai das suas razões, requer o impetrante determinações que, em nada, correspondem ao afastamento de constrangimentos ilegais ou ameaças à liberdade de locomoção, mesmo que de forma indireta, pois a impossibilidade de exercer determinado cargo, ou de receber os vencimentos correspondentes, não configura óbice ao direito constitucional à livre locomoção.

Diante desse cenário, confiram-se os seguintes julgados:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. GENITORA AUTUADA COMO PACIENTE. INDEFERIMENTO POR DECISÃO SINGULAR EM SEGUNDO GRAU. NOVA IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 691/STF. LIBERDADE DE IR E VIR DA PACIENTE. RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. É inadmissível a impetração de Habeas Corpus contra decisão monocrática que indefere liminar da mesma natureza na instância de origem, salvo em situação de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto. Aplicação, por analogia, do entendimento consolidado no enunciado n. 691 da Súmula de Jurisprudência do STF.*
>
> ***2. A ação constitucional será cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.***
>
> *3. Agravo interno desprovido."* (AgInt no HC 482.630/MG, **Quarta Turma,** Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 18/03/2019, grifei)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL. INADEQUAÇÃO*

DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA COM O DIREITO DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto não demonstrada a existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do ora agravante, não sendo possível, desse modo, o manejo do writ. *Busca-se nas razões recursais a aplicação subsidiária da Lei Federal n° 8.457/92 (LOJMU) na Ação Penal n° 200.2009.012.562-2 até que seja editada legislação local para suprir a lacuna legislativa.* ***Inadequada se mostra a via eleita com vista a impugnar procedimento ou rito legal de substituição de juízes militares. Precedentes.***

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 81.548/PB, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 19/12/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Afigura-se razoável apenas a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O pleito de modificação do fundamento legal do acórdão absolutório não é impugnável por meio de habeas corpus ante a ausência de cerceamento à liberdade de locomoção do paciente.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC 351.642/SP, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 14/12/2018, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO DE VISITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o cabimento do habeas corpus, dispõe o art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

> ***2. Assim, a esfera de cognição do mandamus restringe-se à proteção do direito de ir e vir (mesmo em casos de violação indireta a esse direito), o que, à toda evidência, não se verifica na hipótese dos autos, em que se pretende garantir que a enteada possa visitar o padrasto no presídio.***
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no HC 463.628/SP, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 03/09/2018, grifei)

Ante o exposto, configurada a total inadequação da via eleita, nos termos do art. 34, XVIII, "a", e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente habeas corpus.**

P. I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator